



PROCESSO Nº	:	29.709-7/2017
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE - CISMNORTE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
GESTORES	:	JÚLIO CÉSAR FLORINDO - EX-PRESIDENTE – 1º/01/2014 A 02/10/216 ANTONIO ROBERTO TORRES - EX-SECRETÁRIO – 1º/01/2015 A 31/12/2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA	:	MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Retornam-nos os autos, em atendimento ao Ofício n 134/2018 (doc. digital nº 147496/2018), para emissão de Relatório Técnico Conclusivo sobre a presente Representação de Natureza Interna, instaurada contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense - CISMNORTE, para apurar indícios de irregularidades na homologação do Contrato nº 38/2015, originário do Convite nº 01/2015.

No Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 116523/2018), foi sugerido ao Conselheiro Relator a citação dos interessados, para o direito ao contraditório e à ampla defesa:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsável: JÚLIO CÉSAR FLORINDO – EX PRESIDENTE DA CISMNORTE	
KB_10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.
HB_13	Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.





Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
RESPONSÁVEIS: ANTONIO ROBERTO TORRES – EX SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISMNORTE	
KB_10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.
Responsáveis: ANTONIO ROBERTO TORRES – EX SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISMNORTE MARLI GUARNIERI DE LIMA E RONEY MARCOS FERREIRA – ADVOGADOS PRISCILA CAIRES DE QUADROS, JUSCÉLIA COELHO DA SILVA – MEMBROS	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

2. Dos Fatos

Trata de **Representação de Natureza Interna** com pedido de liminar proposta pelo **Ministério Público de Contas**, em desfavor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Mato-Grossense**, originada de representação de natureza externa proposta em 10/3/2016 pela Controladora Interna do Consórcio, através do Ofício nº 001/2016, quando da fiscalização *in loco* nas contas anuais de gestão 2015 do consórcio.

Nas contas anuais de gestão de 2015, a equipe técnica do TCE analisou a RNE da Controladora Interna, bem como todo o processo licitatório da Carta Convite nº 001/2015 e concluíram pela improcedência das irregularidades (contas anuais de 2015) e submeteram a análise ao Ministério Público de Contas (processo nº 23.922/2015).

A Controladora Interna do Consórcio, após tomar conhecimento da decisão da equipe técnica (pelo arquivamento da RNE), encaminhou e protocolou em 02/05/2016 a mesma representação com os mesmos fatos e objeto, ou seja, a Carta Convite nº 001/2015, ao **Ministério Público Estadual de Tangará da Serra**, o qual instaurou Procedimento Preparatório e, após conclusão, a representante do MPE ingressou com Ação Cível Pública por Atos de Improbidade Administrativa. Portanto, os fatos e objetos desta RNI são os mesmos da ação proposta e MPE (fraude – direcionamento do processo licitatório), em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, **aguardando análise e decisão do magistrado**.

A representante do MPE, após ajuizamento da Ação Cível Pública por Atos de Improbidade Administrativa, encaminhou cópia da documentação ao MPC que propôs esta **Representação de Natureza Interna**, para apurar os mesmos fatos e objeto da Carta Convite nº 001/2015, tendo como anexa a cópia da ação ajuizada na 4ª Vara de Tangará da Serra e cópia do procedimento





preparatório que instruiu a ação judicial, que em análise preliminar identificou as possíveis irregularidades, citadas abaixo:

- Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.
- Índícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.
- Prorrogação ilegal do Contrato nº 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

A representação foi para análise do relator que, por meio de Julgamento Singular nº 752/LHL/2017, a declarou extinta ante a ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade. Portanto, não houve o reconhecimento da RNI apresentada pelo MPC, razão pela qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, e determinou o seu arquivamento, nos termos do art. 219, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

O MPC recorreu através de Agravo nº 32.637-2/2017 e por meio do Julgamento Singular nº 414/LHL/2018, o relator exerceu o juízo de retratação e foi determinado o processamento da representação e citação dos responsáveis.

A representação externa da controladora interna foi julgada pelo TCE nas contas anuais de gestão 2015, onde todos os fatos e **possíveis irregularidades da Carta Convite nº 001/2015**, relatados nesta representação, **estavam descritos no relatório técnico preliminar do TCE** e foram encaminhados ao MPC que, após análise, emitiu parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2015, a qual foi posteriormente julgada pelo Pleno do TCE – Acórdão nº 110/2016, conforme determina o Regimento Interno do TCE.

É a síntese do necessário.

Passa-se a defesa dos achados da presente representação, em relação aos defendentes:

2.1. Responsáveis: Priscila Caires de Quadros e Jucélia Coelho da Silva (doc. Digital nº 166978/2018)

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Índícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.





Trata o apontamento de possível existência de conflito de interesses e o desrespeito ao princípio da impessoalidade na realização do processo licitatório, como possível direcionamento para beneficiar a vencedora, quando esteve fazendo auditoria na sede do consórcio, apresentando elementos que segundo afirma, caracterizaria o direcionamento da licitação com prejuízo à ampla concorrência, como se enumera: a) A advogada vencedora foi a **Sra. Marli Guarnieri de Lima**, que já prestava serviços para o presidente do consórcio Sr. Júlio César Florindo que também era o prefeito de Barra do Bugres; b) Que existia inúmeros municípios participantes do consórcio, mas somente 3 (três) foram convidados para participar do certame; e c) Das três, apenas a vencedora compareceu na abertura da licitação.

Relatam que a equipe técnica do TCE, após minuciosa análise na Carta Convite nº 001/2015, analisou todos os itens da representação, que tem o mesmo objeto da representação interna nº 29709-7/2017, e concluíram que **não houve procedência nas alegações da representação referente ao direcionamento de licitação.**

Após conclusão, a equipe técnica do TCE submeteu o relatório à análise do Ministério Público de Contas, o qual lavrou o Parecer nº 3.089/2016 e opinou pela aprovação das contas. Ato contínuo, o Conselheiro elaborou o voto no qual foram aprovadas as contas do CISMNORTE exercício de 2015, Acórdão nº 110/2016, e a RNE da carta convite nº 001/2015 também foi analisada nas contas anuais de 2015 e aprovada pelo Plenário do TCE, ou seja, já houve coisa julgada.

Informa que a **Carta Convite nº 001/2015** foi amplamente divulgada no *site* oficial www.tangaradaserra.mt.gov.br, na data de 09 de setembro de 2015, e que o convite **não era somente para três convidados**, pelo contrário, foi dada ampla divulgação para todos que tivessem interesse, desde que cumprissem com todos os requisitos do edital e da legislação na modalidade carta convite. Portanto, as **alegações que houve direcionamento para favorecer a vencedora do certame não existem, até porque foram convidados 03 (três) concorrentes**, conforme farta documentação. Aliás, o processo correu dentro da legalidade e foram cumpridos todos os requisitos e foi analisado pelo TCE, devendo assim, **não ser acatada essa irregularidade**, por ser questão de justiça.

Ademais, no ano de 2015, a equipe técnica constatou que foram **dois processos licitatórios distintos** na modalidade **convite nº 01/2015** de 24/09/2015, para contratação de assessoria jurídica, e outro para **dispensa nº 001/2015** de 23/08/2015, para fornecimento de cartão alimentação para funcionários do CISMNORTE em forma de cartão magnético.

Relatam que houve equívoco quando se vislumbrou que foi a própria Marli Guarnieri de Lima que emitiu parecer jurídico para o convite nº 001/2015, quando na verdade, ela foi responsável pela Dispensa nº 001/2015, e o Procurador do Município, Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, pela Carta Convite nº 001/2015.





No tocante aos documentos apresentados pelos participantes, todos foram entregues de conformidade com o edital de licitação, datados no mesmo dia da licitação e dentro da legalidade. Os envelopes foram lacrados e entregues no dia da licitação (24 setembro). A comissão somente analisou após a abertura, tudo dentro da legalidade.

Em relação à alegação de desistência expressa de recurso dos convidados, alegam que não há nenhuma ilegalidade, pois há essa previsão na lei de licitação em seu art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde ou transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

Com relação aos CPFs dos participantes, todos entregaram os envelopes lacrados e a comissão após conferir a regularidade do cadastro, sua autenticidade e veracidade, conforme cursos ministrados pelo próprio TCE, no sentido de não ocorrer certidões burladas ou vencidas. Na lavratura da Ata o Presidente da Comissão optou por descartar as que foram entregues lacradas nos envelopes pelos participantes e anexar a situação cadastral do CPFs deles.

Por essa razão, alegam que não cometeram nenhuma irregularidade. A intenção foi de realmente validar e confirmar a veracidade da situação cadastral dos participantes e tampouco afrontar o art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a comissão não juntou documento a posterior de nenhum candidato, conforme depoimentos da Comissão e dos participantes na Promotoria de Justiça que afirmaram que cumpriram o edital do certame.

A alegação de que não consta ato de nomeação formal da composição da comissão permanente de licitação do exercício de 2015 está equivocada, pois a comissão foi nomeada através da Resolução nº 001/CISMNORTE de 05/01/2015, publicada na mesma data no *site* da prefeitura, composta pelos seguintes membros: Antônio Roberto Torres – Presidente; Priscila Caires de Quadros – Secretária; Jucélia Coelho da Silva, Elen Soares Araújo e Edson André Moura – membros. Portanto, entendem que **não houve fraude e ou direcionamento na licitação carta convite nº 01/2015**.

Diante do exposto, requerem: a) o **reconhecimento da preliminar**, para arquivar a presente representação interna, em face da perda do objeto (§3º, inciso VII, art. 219 e 226 do RITC; b) caso não seja **acatado essa preliminar** de arquivar, requerem e invocam mais uma vez o Princípio da Segurança Jurídica, da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, para suspender o andamento da presente representação até o julgamento com trânsito em julgado; c) do contrário, requer a **total improcedência da presente representação**, para declarar





que não houve fraude e ou direcionamento na licitação carta convite nº 001/2015, tendo em vista que a carta convite nº 01/2015 estava dentro da legalidade. Portanto, não há o que se falar em condenação para os membros da comissão.

Encontram-se acostados aos autos cópia do relatório preliminar das contas anuais de gestão do consórcio, Acórdão nº 110/2016, publicação de edital carta convite nº 01/2015, parecer jurídico de dispensa e da carta convite nº 01/2015 e a Resolução nº 01/2015 que instituiu a Comissão Permanente de Licitação (fls. 28 a 55, doc. Digital nº 166978/2018).

2.2. Responsável: Roney Marcos Ferreira - Advogado (doc. Digital nº 167408/2021)

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima .

Como já foi citado neste relatório, a matéria já foi objeto de auditoria desta Corte de Contas por ocasião de julgamento de outro processo conforme previsto no art. 219, § 3º, do Regimento Interno. Portanto, trata-se de coisa julgada administrativamente e, nos termos e art. 485, inciso V, do CPC c/c art.144 deste regimento, a presente representação deverá ser extinta sem julgamento do mérito.

Consta do relatório da equipe técnica que foram convidados para participar da Carta Convite nº 001/2015 a Sra. Marli Guarnieri de Lima e os Srs. Roney Marcos Ferreira e Antonio Roberto Torres.

Diz o relatório que, por meio de depoimentos prestados pela Sra. Marli Guarnieri de Lima, ficou confirmado que ela possuía vínculo de amizade com o Prefeito de Barra do Bugres e Presidente do CISMNORTE, há mais de 40 anos, bem como mantinha relações profissionais na assessoria jurídica com o Sr. Roney Marcos Ferreira.

O Sr. Roney recebeu convite para participar da Carta Convite nº 001/2015, porém em virtude de um compromisso, ele enviou todos os documentos constantes no edital e não compareceu no dia e hora designados para abertura dos envelopes, mas isso não significa que ele tenha conhecimento ou contribuído para o suposto direcionamento do resultado do certame, posto que sempre agiu com probidade e boa-fé.

Conforme declarado perante o Ministério Público Estadual, o Sr. Roney Marcos Ferreira alega que conhece o Sr. Júlio Florindo e a Sra. Marli Guarnieri de Lima, ambos há muitos anos e mantém relação profissional, todavia, não possui nenhum vínculo de amizade. Isto posto entende que





por manter uma relação profissional com as referidas pessoas não significa que ele agiu de má-fé com fito de direcionar o resultado do certame.

Consta, ainda no relatório, outro indício de frustração ao caráter competitivo da licitação, relacionado aos documentos recebidos na fase da habilitação do Convite nº 001/2015, os quais foram emitidos em 24/09/2015, na mesma data do julgamento das propostas, e que os CPFs dos participantes foram emitidos em três horários consecutivos (poucos minutos de diferença).

Entretanto, não haveria possibilidade alguma dos participantes terem emitido sua situação cadastral (CPF) após o horário inicial para recebimento das propostas (13 horas). Primeiro porque dois deles sequer compareceram ao local para entrega dos envelopes. Segundo, porque as propostas dos participantes foram encaminhadas no período da manhã do dia 24/09/2015. Em terceiro, porque o horário previsto para recebimento dos envelopes estava previsto para ocorrer até as 13 horas.

Frisa-se que o horário para recebimento e abertura das propostas estava previsto para as 13 horas, no entanto, conforme Ata da Sessão de Licitação, a abertura foi remarcada para as 17 horas, tendo em vista o atraso do presidente da comissão.

No entanto, a ausência de dois dos três participantes durante a sessão de abertura permitiu inferir que houve a juntada posterior de documentos pelos responsáveis pela comissão de licitação do certame, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei das Licitações.

Nestes termos, constata-se que não houve efetiva concorrência na licitação processada pelo CISMNORTE, na medida em que o Convite nº 01/2015 foi eivado de ilicitudes que afrontam os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia da Lei das Licitações.

O Sr. Roney recebeu o convite e não pode comparecer no dia e hora designada para abertura dos envelopes, porém encaminhou todos os documentos à Comissão em envelopes lacrados.

Portanto, em relação ao defendente, entende que não há o que se falar em fraude à licitação, má-fé ou direcionamento de resultado do certame.

Quanto ao suposto impedimento de licitar, o relatório técnico e a pretensão ministerial alegam suposta irregularidade do defendente em participar do procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica para atender demandas do CISMNORTE, quando legitimamente impedido nos termos do art. 9º, III, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Contudo essa afirmação não merece prosperar. Primeiro, porque órgão que o defendente estava lotado não figura como contratante ou contratado. Segundo o art. 9º da Lei nº 8.666/93 é no sentido de evitar que os candidatos ao certame obtenham informações privilegiadas, sendo assim favorecidos. Terceiro, o defendente não pertence ao quadro do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, mas da Prefeitura de Barra do Bugres.





Sendo assim, a Prefeitura de Barra do Bugres não figura como contratante e sequer é responsável pela licitação. Portanto, requer que não seja reconhecida a vedação do art. 9º, III, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à absoluta ausência de danos ao erário, relata os seguintes pontos. Primeiro, o defendente não causou nenhum dano ao CISMNORTE; segundo, o consórcio não sofreu quaisquer prejuízos, pois o serviço de assessoria jurídica está sendo prestado pela Sra. Marli Guarnieri de Lima, o que desnatura o ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Para que haja improbidade administrativa é necessário que a imputação venha acompanhada de provas que demonstram a existência de dolo na ação ou omissão do agente, fato este que não ocorreu.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso manifestou posicionamento, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADOR E OUTROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA RETIFICADA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa se faz necessário a caracterização de lesão ao Município ou enriquecimento ilícito do agente, não sendo suficiente o agir em desconformidade com a lei. Dessa forma, o ato praticado pelo então prefeito, que dispensou a realização de licitação, não autoriza a procedência do pedido inicial de ação civil pública, pois na hipótese não houve o prejuízo concreto ao Município, nem a caracterização da má-fé. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que somente se caracteriza o ilícito previsto na lei de improbidade administrativa se ficar comprovado - de forma cabal e indubitosa - que o agente se enriqueceu ilegalmente e que ele tenha provocado dano material concreto ao ente público (TJMT, Apelação nº 51905/2009, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Evandro Stabile, Data Julgamento: 05.10.2009).

A jurisprudência é clara ao exigir como elemento do tipo da improbidade administrativa a intenção de praticar uma ilegalidade. Portanto, ela só pode ser caracterizada como ímproba se revestida de dolo, o que no presente não ficou comprovada.

Por estes fatos é que se observa a demasiada superficialidade da imputação feito pelo Ministério Público Estadual e pela Controladora Interna do CISMNORTE ao Sr. Roney Marcos Ferreira (defendente), devendo, por isso, ser rejeitada a presente ação em razão da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado.

Do exposto, requer que a presente representação interna seja extinta sem julgamento do mérito; que seja acatada a preliminar referente ao sobrestamento; e seja reconhecida a total ausência de dolo e de dano ao erário público e pelo afastamento de qualquer imposição de condenação e ressarcimento.





Encontra-se acostado nos autos cópia do relatório de agravo de Representação de Natureza Externa - processo nº 10.41-0/2017 (fls. 21 a 37, doc. Digital nº 167408/2018).

2.3. Responsável: Júlio César Florindo (doc. Digital nº 167412/2018)

Classificação de irregularidade pela Resolução Normativa nº 17/2010:	
HB 16.	KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
	Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.

Sobre este achado, o TCE já decidiu em casos análogos, conforme parte do Voto do Conselheiro Waldir Teis, nos autos da Representação nº 45470/2012: *c) que as contratações de consulta jurídica de profissional ou empresa para recuperação de créditos tributários e demais demandas jurídicas e administrativas poderão ser realizadas mediante licitação nas modalidades específicas a depender de cada caso concreto, podendo ser Técnica e Preço, Dispensa ou inexigibilidade, desde que observados os requisitos contidos nos artigos 21, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e demais artigos correlatos da referida lei.*

Assim, o **processo licitatório carta convite nº 01/2015 para contratação de advogado** foi realizado de conformidade com a lei e entendimento do Tribunal de Contas e para atender a demanda do consórcio que aumentou com o termo de convênio nº 03/2015 celebrado com a Secretaria de Saúde do Estado de MT, para administrar o Hospital Regional de Barra do Bugres, fato esse que foi mencionado no relatório técnico do TCE, por essa razão, não há que se falar que não houve justificativa.

Ademais, o consórcio não possui quadro de servidores efetivos, somente servidores contratados por meio de teste seletivo. Por essa razão não há como realizar concurso público para o cargo de advogado.

Quanto à questão da legalidade da contratação, à luz da violação ao princípio da obrigatoriedade de concurso público, é discutível, mas, na espécie, não apresenta relevo para configurar ato de improbidade, nem mesmo provoca a anulação do contrato, que, diante da ausência de prova em contrário, foram cumpridos, dentro dos interesses da administração pública.

A escolha de 02 advogados de Barra do Bugres e 01 de Tangará da Serra, com publicação do Edital no site da Prefeitura de Tangará da Serra no dia 09/09, com mais de 15 dias de antecedência do certame, sem qualquer efetivo prejuízo à administração pública não configura ilegalidade e improbidade, uma vez que não configurou desvio de finalidade, má-fé, ou descuido com o interesse público,





pelo contrário, os convites foram enviados aos 03 convidados, conforme dispõe o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, o processo licitatório carta convite nº 01/2015 foi realizado dentro da legalidade, analisado pela comissão processante, pela equipe técnica do TCE, submetida a análise do MPC-TCE e aprovado em Plenário por unanimidade nas contas anuais de 2015, devendo ser arquivada.

Classificação de irregularidade pela Resolução Normativa nº 17/2010:	
GB_13	Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
	Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

Esclarece que quanto ao possível direcionamento no resultado da carta convite nº 01/2015, deve ser excluído, pelos motivos a seguir expostos:

- A Controladora Interna do consórcio entregou aos auditores do TCE representação externa referente à carta convite nº 001/2015, alegando a mesma situação relatado na representação do MPE e da representação em análise, que houve possível direcionamento e/ou fraude no resultado do certame;

- Todos os itens da representação foram analisados e a equipe concluiu que não houve procedência nas alegações quanto ao direcionamento e fraude, ou quaisquer irregularidades;

- O relatório técnico foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, que lavrou o parecer nº 3089/2016 e opinou pela aprovação das contas. A carta convite e a representação estava relatado no relatório e não foram constatadas irregularidades;

- Após, o Conselheiro Relator elaborou o voto, no qual foram aprovadas as contas do consórcio de 2015, conforme Acórdão nº 110/2016, sendo que representação da carta convite também foi analisada nas contas anuais 2015, não podendo, portanto, ser reanalisada novamente, conforme § 3º do art. 219 do Regimento Interno do TCE; e

- Que a carta convite nº 01/2015 foi amplamente divulgada pelo site da prefeitura para quem tivesse interesse e pudesse participar e não somente para três participantes como alega na representação.

Assim, as alegações que houve direcionamento para favorecer a vencedora do certame não existem, portanto o processo correu dentro da legalidade, tanto que foi analisado pelo TCE nas contas anuais de 2015.

Em relação à alegação de desistência expressa de recurso dos convidados, não há nenhuma ilegalidade, pois essa previsão está contida no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93.





Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos (grifamos)

Está equivocada à alegação que não consta ato de nomeação formal da composição da comissão permanente de licitação do exercício de 2015, tendo em vista que ela foi nomeada através da Resolução nº 001/CISNMORTE/2015 DE 05/01/2015 e publicada no site da Prefeitura de Tangará da Serra.

No que tange à alegação de que não poderia homologar o procedimento licitatório com irregularidades que caracterizam direcionamento, não há de ser acatada, pois a carta convite nº 01/2015 foi analisada pelo TCE, e não houve constatação de direcionamento ou fraude, devendo o mesmo ser excluída, por ser questão de justiça e segurança jurídica e coisa julgada.

Em relação à **vencedora da licitação**, alega que Barra do Bugres é uma cidade pequena e praticamente todos se conhecem de vista, mas conhecer é uma coisa, e ter amizade é outra, não configurando crime de improbidade e tampouco fraude. Portanto, não a que se falar em crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por todo o exposto, requer a improcedência das alegações de fraude e direcionamento e improbidade administrativa.

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
HB-13	Contrato Grave 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

A defesa alega que não há nenhuma irregularidade, vício insanável na carta convite nº 01/2015, no contrato nº 38/2015 e no termo aditivo, conforme analisada e julgada nas contas anuais de 2015 pelo Promotor de Contas e Plenário do TCE. O que está acontecendo é induzimento ao erro, devido aos inúmeros documentos e alegações infundadas do Ministério Público Estadual.

O Contrato foi aditivado, após solicitação do ex-Secretário do Consórcio, alegando que havia diversas defesas trabalhistas e audiências próximas à data do vencimento do contrato. O aditivo contratual foi realizado sem acréscimo, o que caracteriza que pautou pelo princípio da economicidade, conveniência e razoabilidade, já que havia previsão no edital, e contrato que poderia ser aditivo, bem





como foi justificado e provado através de documentos que haveria necessidade de prorrogação, cuja cessação iria causar sérios prejuízos e danos ao erário.

Assim, foi devidamente comprovada a essencialidade e habitualidade do Aditivo ao Contrato nº 38/2015, haja vista que a interrupção do contrato iria causar prejuízos irreparáveis para o consórcio, pois havia processos necessitando de defesa e acompanhamento de advogado.

Solicitam que não seja acatado este apontamento, tendo em vista que o 1º Termo aditivo foi autorizado, dentro da legalidade em conformidade com as decisões do TCE.

Requerem o reconhecimento da preliminar, para arquivar a presente representação interna, em face da perda do objeto, nos termos do § 3º do art. 219 do Regimento Interno do TCE.

Caso contrário que a preliminar seja suspensa até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra.

Por fim, se não for acatada nenhuma das preliminares, requer a total improcedência da presente representação, para declarar que **não houve improbidade**, fraude e ou direcionamento na licitação carta convite nº 01/2015, devendo ser indeferido todas as irregularidades propostas pelo Ministério Público de Contas e os achados apontados pela equipe técnica do TCE.

2.4. Responsável: Antonio Roberto Torres (doc. Digital nº 176322/2018)

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.

Registra que o processo licitatório carta convite nº 01/2015 para contratação de advogado foi realizado em conformidade com a lei e entendimentos do TCE e para atender o litígio do consórcio que acresceu com o termo de convênio nº 03/2015, celebrado com a Secretaria de Saúde para administrar o Hospital Regional de Barra do Bugres (mencionado no relatório técnico).

A carta convite nº 01/2015 foi realizado dentro da legalidade, analisada pela comissão processante, pela equipe técnica do TCE, submetida a apreciação do MPC e resultou na aprovação por unanimidade nas contas anuais de 2015, devendo ser arquivada a presente representação, em razão da vedação de reanálise.

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.





Relata que o possível direcionamento no resultado da carta convite nº 01/2015 é totalmente descabido, pelos motivos que já foram expostos pelos demais representantes citados neste relatório.

As argumentações que houve direcionamento para favorecer a vencedora da licitação nunca existiu. Informam que cumpriram a legislação, que convidaram 03 concorrentes, sendo 02 de Barra do Bugres e 01 de Tangará da Serra, e promoveram a amplamente divulgado no *site* desta prefeitura em 09/09/2015 e no mural do consórcio.

A defesa alega que o MPE foi levado a erro, quando afirma que foi a própria Sra. Marli Guarnieri de Lima quem emitiu o parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação nº 01/2015, para contratação de serviços jurídicos para CISMNORTE, quando na realidade a dispensa é para fornecimento de vale alimentação para os funcionários do consórcio. Portanto, requer que seja sanado esse equívoco.

Quanto à alegação de desistência expresse de recurso dos convidados, não há nenhuma ilegalidade, pois há essa previsão no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Também não procede a alegação que não consta ato de nomeação formal da composição da comissão permanente de licitação do exercício de 2015, pois a comissão foi nomeada através da Resolução nº 01/CISMNORTE/2015, datada de 05/01/2015 e publicada na mesma data no site da Prefeitura de Tangará da Serra.

Sobre a alegação de não poder homologar o processo licitatório com irregularidades que caracterizam direcionamento, não a de ser acatada, pois a carta convite foi analisada pela TCE e não constataram nenhuma ilegalidade de fraude ou direcionamento.

Em relação à vencedora da licitação e outros participantes, nunca houve vínculo de amizade com nenhum deles, somente os conhecia. Entende que não configura crime de improbidade e muito menos fraude.

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
HB_13	Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

A defesa discorda do relatório, uma vez que não há nenhuma ilegalidade, vício insanável na carta convite nº 01/2015, no contrato nº 38/2015 e no seu 1º termo aditivo, conforme análise e





juízo das contas anuais de 2015 pelo promotor de conta e plenário do TCE, o que está acontecendo é induzimento ao erro, devido aos inúmeros documentos e alegações infundadas do MPE. Ressaltando que o contrato nº 38/2015 e seu aditivo já foram objeto de análise neste relatório.

Ante ao exposto, requerem: a) o deferimento da preliminar, para arquivar a presente representação internam em face da perda de objeto, nos termos do § 3º do art. 219 do Regimento Interno do TCE.; b) caso não seja acatada a preliminar, seja suspensa a representação até o julgamento da Ação Civil Pública; c) pela total improcedência da presente representação, para declarar que não houve improbidade, fraude e ou direcionamento na licitação carta convite nº 01/2015.

2.5. Responsável: Marli Guarnieri de Lima (doc. Digital nº 176341/2018)

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente
	Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

A defesa alega que o MPE e o MPC pretendem a condenação dos requeridos, alegando, em síntese, que houve direcionamento e fraude na carta convite nº 001/2015, nulidade da licitação e do contrato, imputação por atos de improbidade administrativa e ressarcimento integral dos danos causados ao erário.

O MPE e MPC alegaram que ficou provado no inquérito civil elementos novos e que houve fraude na licitação, entretanto, não ficou provado, somente há alegações infundadas e sem respaldo legal.

Asseverou que pelas provas colhidas no inquérito cível que a carta convite foi direcionada para que a ora defendente se sagrasse vencedora, ressaltando que ela possuía vínculo pessoal e profissional com os demais requeridos, uma vez que ocupou o cargo comissionado de advogada assessora no gabinete do Sr. Júlio Cesar Florindo de janeiro a dezembro/2013.

A defendente alega que são inverídicas as alegações, que Barra do Bugres é uma cidade pequena, portanto, todos se conhecem. Afirma que não é amiga íntima de nenhum dos envolvidos na presente representação. Fato este provado no inquérito civil público.

A defendente alega que emitiu parecer jurídico no processo de dispensa de licitação nº 01/2015, cujo objeto é para fornecimento de vale alimentação para o consórcio e não da carta convite nº 001/2015. Acontece que o MPE distorce a realidade dos fatos, o que levou o auditor do TCE ao equívoco quando afirmou que ela emitiu parecer para a carta convite nº 001/2015.





Informa que não era servidora do consórcio, razão pela qual, não configura na vedação do art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como a carta convite nº 01/2015, objeto do presente, não se enquadra na seção III das obras e serviços, que estão elencados nos arts. 07 a 12 da Lei de licitação, devendo ser julgada improcedente essa suposta irregularidade, do art. 9º, com relação à defendente.

No tocante a vedação da acumulação de cargo, sendo um de cargo em comissão no município de Barra do Bugres e outro decorrente de trabalho temporário, ou seja, prestação de serviço jurídicos no consórcio, realizado por meio de licitação, tal acumulação não deve prosperar, pois o cargo em comissão **não era de atividade exclusiva**, por essa razão, não havia incompatibilidade de horário e não havia vedação na CF.

Quanto ao **aditivo do Contrato nº 38/2015**, do referido certame, há previsão legal no edital e no contrato, portanto não há nenhuma vedação, conforme já foi dito neste relatório.

No que tange à alegação de que houve direcionamento e fraude na carta convite nº 001/2015, para beneficiar a defendente, por não ter enviados vários convites a outros advogados, também não procede, pois foi garantida ampla divulgação pelo *site* da prefeitura.

Em relação à alegação de **desistência expressa de recurso dos convidados**, não há nenhuma ilegalidade, pois há essa previsão na lei de licitação, art. 43, inciso III.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da preliminar, para arquivar a presente representação interna, em face da perda de objeto, nos termos do § 3º do art. 219 do Regimento Interno do TCE; pelo sobrestamento com suspensão da representação até o trânsito em julgado, caso a preliminar não seja arquivada; caso não seja acatada nenhuma destas preliminares, requer a total improcedência da presente representação, em face da inexistência dos atos de improbidade imputados na licitação carta convite nº 01/2015, devendo ser indeferido todas as irregularidades proposta pelo Ministério Público de Contas, bem como os achados apontados pela equipe técnica do TCE, no relatório técnico, uma vez que já foram analisadas e julgadas pela Corte nas contas anuais de 2015 e que seja reconhecida a total ausência de dolo e de danos ao erário.

3. Análise das Defesas

A defesa dos responsáveis será realizada de um modo geral, tendo em vista que foram atribuídos a eles os mesmos apontamentos.

3.1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima





No que tange à alegação de que houve direcionamento na carta convite nº 001/2015 para beneficiar a Sra. Marli Guarnieri de Lima, entendemos que o processo licitatório foi realizado dentro da legalidade e cumpridos todos os requisitos previstos no art. 22, III, § 3, da Lei nº 8.666/93.

O fato de ter havido apenas três convidados para a licitação, mesmo existindo outros candidatos, não caracteriza a irregularidade, pois a lei de licitação estabelece mínimo de 3 convidados para modalidade convite.

Constata-se dos autos que a Sra. Marli Guarnieri de Lima não foi a responsável pela assinatura do parecer da Carta Convite nº 001/2015, mas sim o Sr. Antonio Carlos Rufino de Souza (Doc. 276173/2017, às fls. 156-157).

Observa-se que foi garantida a ampla divulgação no site da Prefeitura de Tangará de Serra (sede do consórcio), para quem tivesse interesse, desde que preenchidos os requisitos.

As 03 propostas foram entregues lacradas pelos defendentes à comissão em 24/09/2015, contendo todos os documentos exigidos no edital, inclusive o termo de renúncia. Ressaltando que dos três participantes, apenas a Sra. Marli Guarnieri de Lima compareceu na abertura da licitação.

De conformidade com o art. 43, III, da Lei nº 8.666/93, não há o que se falar em ilegalidade, pois o edital e a lei de licitações permitem o envio do termo de renúncia ao recurso de forma antecipada.

Portanto, as provas documentais não evidenciam que houve conluio dos advogados licitantes concorrentes entre si ou entre a vencedora. Sendo assim, não se evidencia ilegalidade no processo licitatório.

Nesse sentido, sugere-se afastar esta irregularidade.

3.2. Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso

Estabelece o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal que poderá o município contratar profissional temporariamente até que haja o devido e regular provimento, regulado em lei municipal específica, inclusive quanto ao prazo, para suprir a falta de um titular no cargo de advogado. O consórcio não possui na sua estrutura administrativa o cargo de advogado, somente servidores contratados. Por essa razão que não há como realizar concurso público para o respectivo cargo, o que permitiu a contratação de serviços jurídicos através de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.666/93.

O TCE já decidiu em casos análogos, conforme transcrição de parte do Voto nos autos da Representação nº 4547-0/2012: c) que as contratações de consultoria jurídica de profissional ou empresa para recuperação de créditos tributários e demais demandas jurídicas e administrativas poderão ser realizadas mediante licitação nas modalidades específicas a depender de cada caso concreto,





podendo ser técnica e preço, dispensa ou inexigibilidade, desde que observados os requisitos contidos nos artigos 21, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Portanto, fica mantido o entendimento de que não há violação à exigibilidade de licitações para a contratação de quadro externo de advogados, quando presentes hipóteses legais para tal na lei de licitações.

Portanto, entendemos que o processo licitatório para contratação de advogado foi realizado de conformidade com a lei e entendimentos do TCE/MT e para atender o litígio do consórcio que acresceu com o termo de convênio nº 003/2015, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado para administrar o Hospital Regional de Barra do Bugres, conforme provado nos autos do inquérito cível público, com os depoimentos dos servidores do consórcio.

3.3. Prorrogação ilegal do Contrato nº 38/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima

A cláusula quinta do Contrato nº 38/2015 firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima prevê que ele seja prorrogado (fls. 82 a 84, doc. Digital nº 276173/2017).

O aditivo ao Contrato nº 38/2015 tem previsão no edital e no contrato, logo não há nenhuma vedação para prorrogar o contrato, pois foi autorizado, dentro da legalidade e devidamente justificada e comprovada a sua necessidade. Conforme justificado pela defesa, o Consórcio não poderia ficar sem os serviços jurídicos, haja vista que a interrupção do contrato causaria prejuízos irreparáveis para o consórcio, pois havia processos trabalhistas em andamento, necessitando de defesa e acompanhamento de advogado.

Não houve acréscimo ao Contrato nº 38/2015, o que por si só caracterizaria que pautou pelo princípio da economicidade, conveniência e razoabilidade, já que havia previsão de prorrogação no edital.

Ressaltando que conforme Julgamento Singular (doc. Digital nº 282688/2017), que trata de Representação Interna, o entendimento do Relator sobre este apontamento foi que os “atos supostamente tidos como ilegais, ilegítimos e antieconômicos, praticados pelos citados agentes públicos na execução da Carta Convite nº 001/2015, no Contrato nº 038/2015 e seu 1º Termo Aditivo, seriam objeto para um possível pedido de rescisão e não uma RNI”, haja vista que já foram objeto de análise nas Contas Anuais de Gestão – 2015.





4. CONCLUSÃO

Em consideração as alegações apresentadas pela defesa, entendo que a Representação Interna deve ser arquivada, em face dos esclarecimentos apresentados pelas defesas e tendo vista que todos os fatos e as supostas irregularidade referente à Carta Convite nº 001/2015 foram analisadas nas contas anuais de 2015 do CISMNORTE, razão pela qual, pelo no Princípio da Segurança Jurídica, o TCE não poderá analisar novamente e ainda elencar outras irregularidades e achados nas contas já julgadas, pois há vedação legal (§ 3º do art. 219 do RITCE).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o seguinte encaminhamento:

5.1. **Declarar a improcedência** da presente Representação de Natureza Interna no tocante as seguintes **irregularidades**:

1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima;
2. Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso;
3. Prorrogação ilegal do Contrato nº 38/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima; e

5.2. Arquivamento da presente Representação de Natureza Interna.

É o relatório.

Segunda Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 21 de junho de 2022.

MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

Técnico Público de Controle Externo

